



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

PARECER JURÍDICO

PROTOCOLO N° 34470/2024

ASSUNTO: Associação entre a Câmara Municipal de Paranaguá e o IBAM

REQUERENTE: Diretor do Departamento Jurídico

À Controladoria Geral,

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este Departamento Jurídico no sentido de apreciar a viabilidade jurídica desta Câmara Municipal em associar-se ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, cuja finalidade é o aperfeiçoamento de pessoal para o alcance da melhoria das atividades desempenhadas pelos servidores deste Legislativo.

Para a verificação da regularidade do procedimento foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) Documento de Formalização da Demanda (DFD); b) Informação a respeito da disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa, com as respectivas considerações; c) Estudo Técnico Preliminar; d) Proposta Comercial do IBAM; e) Demonstrativos de preço praticado junto a outras entidades da Administração Pública; f) Documentos referentes à demonstração da habilitação jurídica e regularidade da empresa; g) Estatuto Social; h) Análise de Risco; i) Termo de Referência e j) Minuta de Contrato.

Segundo o Diretor do Departamento Jurídico, à vista dos benefícios oferecidos, parece-lhe que a associação desta Edilidade com a citada Instituição possibilitará maior segurança ao gestor municipal na tomada de decisões e solução de questões, principalmente da área jurídica, eis que a Câmara terá acesso a banco de dados com pareceres atinentes ao Direito Público e encaminhamento de consultas a serem respondidas pelo Instituto de Administração Municipal.

Conforme informações constantes dos autos, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, criado em 1952, na cidade do Rio de Janeiro, é uma organização de natureza não-governamental, sem fins lucrativos, vocacionada para o fortalecimento do



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

governo municipal, com ações consubstanciadas em estudos e pesquisas, em consultoria técnica e ensino, na forma descrita à fl. 50.

À fl. 2 estão relacionados os benefícios oferecidos às Prefeituras e Câmaras Municipais. Também são oferecidas consultas por escrito e por telefone, conforme descrito às fls. 2/3.

À vista dessas informações e para melhor análise sobre a questão, foi anexada cópia de Estatuto da referida Instituição, às fls. 50/58 destes autos.

Nesse passo, em razão da proposta comercial anexada aos autos, há informações de que a associação ao IBAM poderá ser feita mediante dispensa de licitação em razão do valor (R\$ 16.000,00), com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2012 ou no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, ou ainda por inexigibilidade de licitação.

Entretanto, creio que a análise sobre a contratação direta, nesse caso, não é de simples verificação de preço de mercado, e sim da hipótese legal consubstanciada no artigo 75, inciso XV, da Nova Lei das Licitações. Senão vejamos.

Dispõe o art.75, inc. XV, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

...

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Com efeito, são elementos que necessariamente devem estar presentes para a adequação à hipótese legal versada:



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

- a- contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos;
- b- finalidade regimental ou estatutária que abranja pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso;
- c- inquestionável capacitação para o desempenho da atividade que se objetiva contratar;
- d- vínculo de pertinência entre o fim da instituição e o objeto da contratação.

Conforme se depreende de seu estatuto social, à fl. 50,

“Art. 1º O Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM é uma instituição sem fins lucrativos que tem por objetivo o estudo, a pesquisa e a busca de solução para os problemas municipais e urbanos, no quadro do desenvolvimento regional e nacional, bem como o aperfeiçoamento de pessoal no campo da Administração municipal, serviços públicos e atividade correlatas, com vistas à promoção da integração ao mercado de trabalho.

§ 1º A missão do IBAM é promover – com base na ética e independência partidária – o desenvolvimento institucional do Município como esfera autônoma de Governo, fortalecer sua capacidade de formular políticas, prestar serviços e fomentar o desenvolvimento local, objetivando uma sociedade democrática e a valorização da cidadania.”

Dessa forma, tendo em conta as informações constantes dos autos, tenho que os requisitos legais para a aplicação do inciso XV, do art. 75, da Lei 14.133/2021, estão presentes, no caso em apreço, pois os benefícios para a Administração, em associar-se ao IBAM, indicados à fl. 01, (aperfeiçoamento de pessoal para o alcance da melhoria das atividades desempenhadas pelos servidores deste Legislativo) redundarão em melhoria e aprimoramento dos instrumentos de que dispõe a Edilidade para a execução de seus fins.

Ademais, parece-me que essa finalidade buscada pela Câmara Municipal de Paranaguá ao associar-se ao IBAM guarda pertinência com os fins para os quais foi criada a instituição em comento.

Por fim, observo que a filiação deste Legislativo Municipal ao IBAM, diferentemente do que ocorre em uma relação contratual, de natureza bilateral, onde são estabelecidos



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

direitos e obrigações entre as partes; na associação, os associados, unem-se em prol de uma finalidade comum, na forma estabelecida no Estatuto Social. Por isso, dispõe o Código Civil, o artigo 53, parágrafo único:

“Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.”

Com efeito, caso decida o ordenador de despesas pela filiação da Câmara Municipal de Paranaguá ao IBAM, na qualidade de associado-cooperador, conforme previsto no art. 6º, do Estatuto Social, deverá observar as disposições estatutárias e regulamentares, bem como as resoluções baixadas pelos órgãos administrativos daquela instituição (art. 11, inc. III, do Estatuto Social). De outra parte, obterá os benefícios que nessa qualidade de associada lhe são oferecidos no art. 10.

Conforme consta às fls. 50/58, a associação ao IBAM é voluntária e consiste no pagamento de uma contribuição anual, semestral ou trimestral, tomando-se como base de cálculo o número de Vereadores, para as Câmaras.

Ante o exposto, à vista da viabilidade jurídica desta Edilidade em associar-se ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, com fundamento no artigo 75, inciso XV, da Lei 14.133/2021, sugiro o encaminhamento dos autos à Presidência, a fim de que profira decisão sobre a conveniência e oportunidade sobre a filiação da Câmara Municipal de Paranaguá à Instituição em comento, estabelecendo, também, por que período será formalizada essa filiação, ressaltando que no Termo de Referência o período mencionado é de 12 (doze) meses.

Este é o meu parecer que submeto à apreciação desta Controladoria Geral.

Paranaguá, 10 de setembro de 2024.

Departamento Jurídico